

Processo TC nº 011.286/2005-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão (peça 36, p. 3-7) interposto pelo Ministério Público junto ao TCU para reabertura das contas dos gestores responsáveis pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Nacional (Senac/AN), no exercício de 2004, originalmente julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão nº 2032/2005-1ª Câmara. Visa a peça recursal apurar fatos novos inicialmente tratados na representação TC nº 015.981/2001-2, convertida em tomada de contas especial e posteriormente juntada ao TC nº 013.634/2003-3, quanto a irregularidades na obra de construção do Centro Administrativo do Senac/AN e do Serviço Social do Comércio/Administração Nacional (Sesc/AN), no Rio de Janeiro/RJ.

2. Retornam os autos ao MP/TCU, após a adoção de providências requeridas por Vossa Excelência (peça 51) à unidade técnica, em virtude do acolhimento de proposta oriunda deste *parquet* (peça 49). As medidas consistiram da análise de novos elementos carreados ao processo pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 48), os quais poderiam influenciar no exame do sobrepreço apontado, e da correção dos valores de imputação de débito, de forma a evitar a extrapolação para todo o contrato do percentual de superfaturamento identificado na amostra analisada de cada avença.

3. Após realizar avaliação cuidadosa de todos os novos argumentos, a Secex/RJ (peça 74) concluiu que eles se mostraram incapazes de modificar os valores de sobrepreço calculados na instrução anterior (peça 41). Assim, reiterou a proposta de rejeição das alegações de defesa e de imputação de débito aos responsáveis.

4. Por outro lado, corrigiu as parcelas do dano, conforme indicado no pronunciamento anterior deste *parquet*, prevenindo que o montante total da condenação relativa a cada contrato se tornasse maior que o prejuízo causado aos cofres públicos. Os valores obtidos foram analiticamente apresentados nas tabelas que se seguem ao parágrafo 89 da instrução da peça 74, podendo-se resumir os débitos por meio das quantias arroladas nas segunda e terceira colunas da tabela seguinte:

Contrato	Débito total (R\$)	Parcela do Senac/AN (50%) (R\$)	Parcela do Senac/AN paga em 2004 (R\$)
01/2002	391.092,71	195.546,36	6.383,10
27/2002	404.893,23	202.446,62	118.852,74
38/2003	481.584,34	240.792,17	130.213,18
44/2003	344.106,09	172.053,05	92.660,13

5. Nestes autos, cuida-se apenas do montante de débito correspondente aos pagamentos efetuados no exercício de 2004 pelo Senac/AN. Os valores históricos devidamente apurados são apresentados na quarta coluna da tabela precedente.

6. Por fim, a unidade técnica instrutora reiterou, com os ajustes de valores, o encaminhamento anteriormente proposto, no sentido de dar provimento ao recurso de revisão, tornar insubsistente o Acórdão nº 2032/2005-1ª Câmara no que diz respeito ao mérito das contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, julgar irregulares as contas desse gestor, condená-lo em solidariedade com a empresa Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. pelos débitos referentes aos Contratos nºs 01/2002, 27/2002 e 38/2003 e com a Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. pelo débito relativo ao Contrato nº 44/2003, aplicar individualmente a esses responsáveis a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e enviar cópia da decisão ao Ministério Público da União.

Continuação do TC nº 011.286/2005-5

7. Considerando adequadas as análises empreendidas pela Secex/RJ e corretamente efetuados os ajustes nas parcelas de débito, cabe retomar o entendimento que manifestei no pronunciamento anterior. Naquela ocasião, alinhei-me com as conclusões da unidade técnica em relação aos exames das alegações de defesa e das razões de justificativa submetidas pelos gestores e pelas empresas contratadas. Reitero, portanto, concordar com a proposta de rejeição parcial das manifestações apresentadas pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e pelas empresas Infracon e Cogefe, bem como com a de exclusão de responsabilidade dos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira.

8. Como contribuição para atribuir maior clareza à decisão do Tribunal, proponho que se adicione deliberação declarando o acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa dos gestores cuja responsabilidade se propugna excluir e que se especifique a unidade do MPU destinatária da comunicação.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/RJ (peça 74), propondo, adicionalmente, incluir deliberação no sentido de acolher as alegações de defesa e razões de justificativa dos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira e especificar que a comunicação ao MPU deve ser dirigida à Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Ministério Público, em dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral